



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 74/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0013882/2022-03

Parecer nº 74/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. / FAZENDA CONGONHAS - MATRICULAS 41.283, 41.284 e 41.285
CNPJ/CPF	11.909.208/0001-44
Município	Carneirinho
PA COPAM	24750/2012/001/2017
SUPRAM / Nº Parecer SUPRAM	Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro - 0275824/2020
Código - Atividade – Classe 4	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo), (parâmetro: 13.000 cabeças) (G-02-: Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura, (parâmetro: 500,00 ha de área útil) (G-01-05-08); Cafeicultura citricultura, (parâmetro: 10,00 ha de área útil) (G-01-06-06); Cultura de cana-de-açúcar sem queima, (parâmetro: 1 ha de área útil) (G-01-07-05); Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, (parâmetro: 15 capacidade de armazenamento) (F-06-01-7)
Licença Ambiental	LOC Nº 109/2020 – data: 28/ago/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, com procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0013882/2022-03
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VCL do empreendimento (AGO/2019)	R\$ 9.028.479,84
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2019)	R\$ 40.176,74

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único Supram Triângulo Mineiro não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

“Para a área de estudo, foram registradas sete espécies de médios e grandes mamíferos sob algum status de ameaça de extinção. *Myrmecophaga tridactyla* (Linnaeus, 1758), categorizada como Vulnerável, segundo as listas COPAM (2010); MMA (2014) e IUCN (2014); *Chrysocyon brachyurus* (Illiger, 1815), classificada como Vulnerável segundo as listas COPAM (2010) e MMA (2014), e Quase ameaçada (IUCN/2014). *Tapirus terrestris* (Linnaeus, 1758), classificada como Em Perigo (COPAM/2010), Vulnerável ((MMA/2014) e IUCN (2014). *Lycalopex vetulus* (Lund, 1842): Vulnerável (MMA/2014); *Puma concolor* (Linnaeus, 1771): Vulnerável (COPAM/2010) e (MMA/2014); *Leopardus pardalis* (Linnaeus, 1758): Vulnerável (COPAM/2010) e *Leopardus braccatus* (Cope, 1889): Vulnerável: (MMA/2014).”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

“Em algumas residências existe a criação de animais (domésticos), então os restos alimentares são destinados para a alimentação destes” (PCA, p. 82).

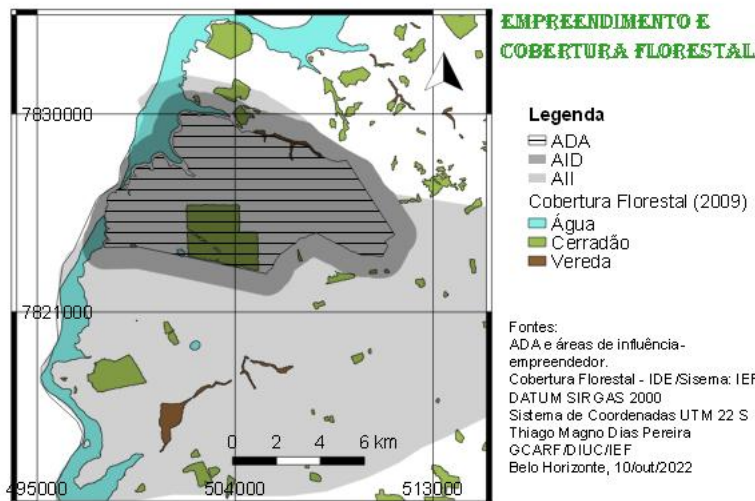
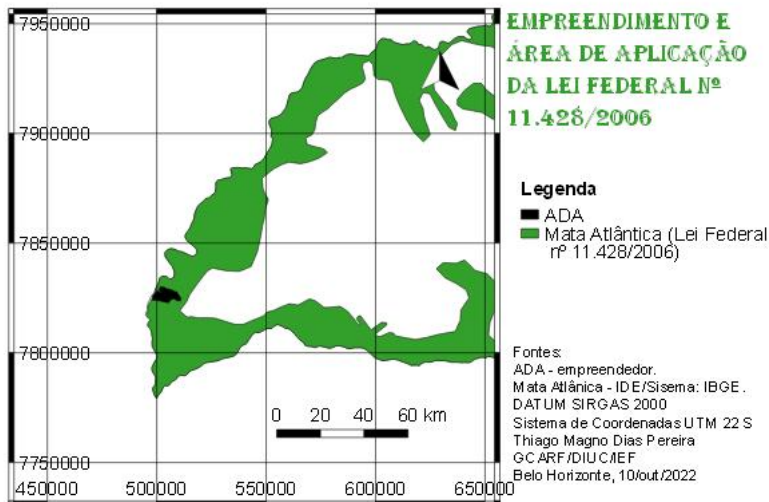
O EIA, ao citar as vulnerabilidades, fragilidades, restrições e aspectos negativos, no Quadro 64, registra “áreas com espécies vegetais exóticas o que pode dificultar o fluxo da fauna”, cuja abrangência é a ADA.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos citados no item 2.2 do Parecer Supram Triângulo Mineiro. O empreendimento convive com este fator facilitador de introduções.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado dentro do polígono de aplicação da Lei Federal N° 11.428/2006. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de cerrado e veredas.



O EIA do empreendimento registra o impacto “Perda de conectividade e fragmentação da vegetação nativa”.

“Comunidades sofrem diversos efeitos, seja o famoso efeito borda aumentando nos fragmentos, até a alteração nas dinâmicas biológicas da comunidade, passando a funcionar como um modelo metapopulacional (com as populações das espécies sendo obrigadas a migrar entre fragmentos, gerando uma dinâmica baseada em extinções e colonizações) (HOLYOAK et al., 2005). Todos esses efeitos em conjunto alteram processos ecossistêmicos, como fluxo de nutrientes e ciclo de decomposição” (EIA, p. 437).

Outro impacto vinculado ao presente item citado no EIA são as “Áreas de Preservação Permanente antropizadas”.

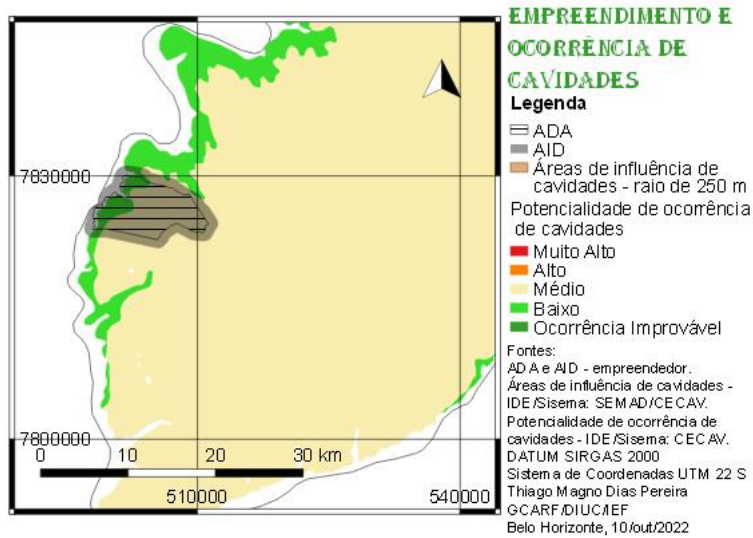
“As áreas de preservação permanente, ao redor dos corpos d’água estão antropizadas. Isso é um impacto para as comunidades aquáticas, pois aumenta o escoamento superficial e o carreamento de particulados para os corpos d’água, [...]. Além disso, devido as configurações espaciais da região, as áreas de preservação permanente podem servir como corredores ecológicos para diminuir o efeito da fragmentação e desconectividade entre os habitats” (EIA, p. 441).

Outro impacto não descartado é a possibilidade de ocorrência de incêndios florestais, o que geraria o comprometimento da integridade da fauna (EIA, p. 439).

Além disso, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

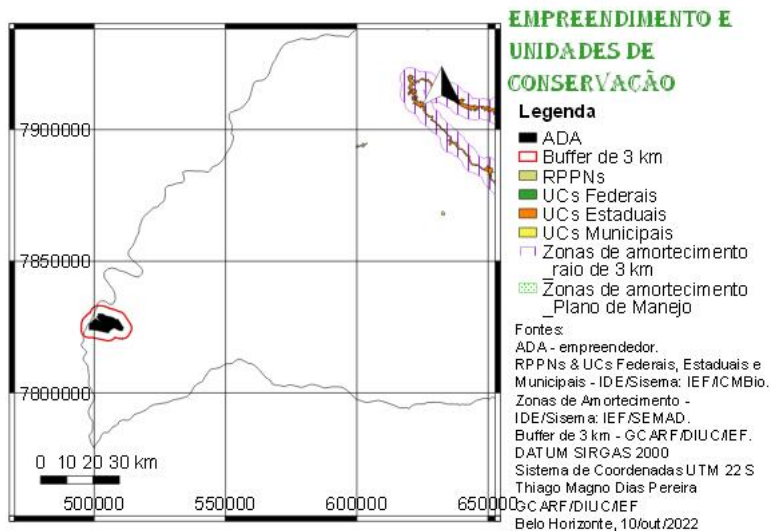
Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.



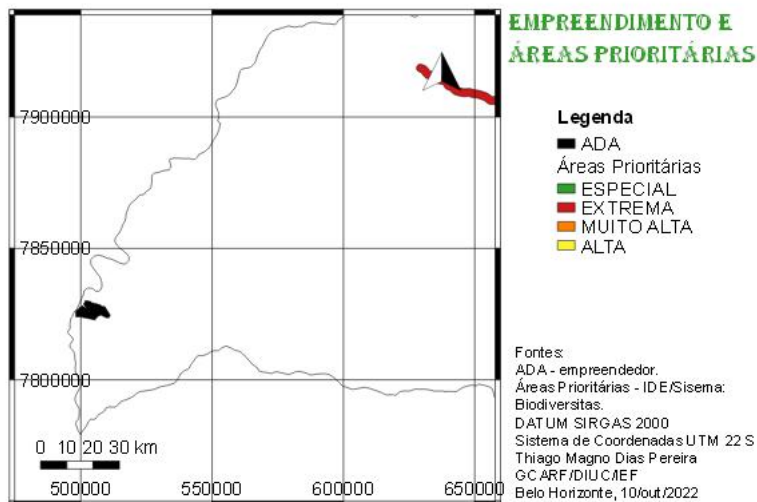
No Parecer Supram Triângulo Mineiro não foram identificados impactos em ambiente espeleológico.

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.

**Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“A emissão de fumaça preta ocorre durante o funcionamento de máquinas e veículos, cujos motores são movidos a óleo diesel. Além disso, a dispersão de material particulado ocorre com a circulação de máquinas e veículos em estradas vicinais de acesso sem asfaltamento e também por estarem sujeitas a ventanias ou outras intempéries.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O Parecer Supram registra alguns impactos vinculados a este item, vejamos:

“Degradação do solo

Na fazenda Congonhas, a degradação estrutural do solo ocorre principalmente pelo desenvolvimento da bovinocultura extensiva. O pisoteio de bovinos nas áreas de pastagem acaba refletindo nos atributos físicos do solo. [...].

Impermeabilização do solo por edificações

[...].

Alteração quali-quantitativa das águas superficiais, assoreamento de curso d' água, modificação da dinâmica hídrica de cursos d' água e comprometimento de nascentes

[...].

Redução da disponibilidade hídrica

A atividade agrícola faz uso dos recursos hídricos, contribuindo desta maneira para a redução deste recurso natural nas áreas de captação. [...].”

De maneira geral, em empreendimento agrosilvopastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, item 2.2 (Utilização dos Recursos Hídricos), página 5, registra intervenções em cursos d'água via barramentos.

“No imóvel, existem 02 captações no rio Paranaíba, 04 (quatro) poços tubulares, 01 (uma) cisterna e 12 captações de barramento, [...]”

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer Supram registra a seguinte informação:

“A implantação e o desenvolvimento das atividades agropecuárias são capazes de alterar a paisagem e, por conseguinte, os ecossistemas locais. Vale salientar que as atividades desenvolvidas na Fazenda Congonhas foram implantadas em 1981.”

Considerando que não foram identificados aspectos notáveis na paisagem, considerando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000, não temos subsídios para a marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Supram registra os seguintes impactos vinculados a este item:

“Emissão de fumaça preta - A emissão de fumaça preta ocorre durante o funcionamento de máquinas e veículos, cujos motores são movidos a óleo diesel. [...].

Emissão de gases de efeito estufa - Na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais. [...].”

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram registra o seguinte impacto vinculado a este item: *“Erosão do solo - Os processos erosivos encontrados no empreendimento localizam-se nas margens de represas (erosão laminar). Nas áreas com erosão laminar a ausência de vegetação nativa e a presença de gado contribuem para remoção das camadas mais superficiais do solo. [...]”*

Mesmo que estejam previstas medidas mitigadoras, entendemos que os efeitos residuais deverão ser compensados.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram registra que o seguinte impacto:

“Alteração do nível de ruído local durante o manejo agrícola - A movimentação dos equipamentos agrícolas poderá gerar um aumento da emissão de ruídos, oriundos de motores a combustão e da atividade dos maquinários. [...]”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

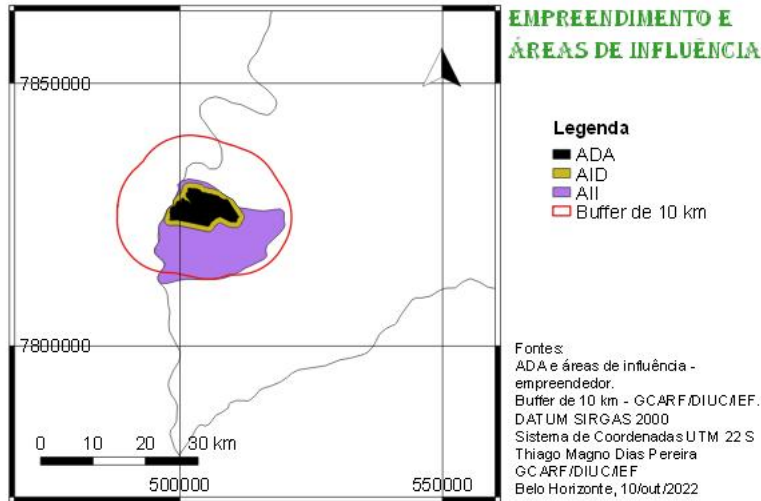
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0013882/2022-03. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 14, registra a seguinte informação:

"A propriedade em questão é constituída por 3 (três) matrículas, quais sejam, 41.283, 41.284 e 41.285, cuja área total corresponde à 5.811,9605 hectares, sendo que, desse quantitativo, 1.162,89 hectares é destinado à composição da Reserva Legal do imóvel."

Com base nestes dados, o percentual de reserva legal do empreendimento é de 20%. Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. / FAZENDA		24750/2012/001/2017		
CONGONHAS - MATRICULAS 41.283, 41.284 e 41.285				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4450
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4450%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	9.028.479,84	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	40.176,74	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (AGO/2019)	R\$ 9.028.479,84
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2019)	R\$ 40.176,74

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, levando em conta a diretriz abaixo do POA vigente, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, que informam no seu item 10 que, quando o valor total da Compensação Ambiental apurado pela CGCARF for igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado a rubrica referente a Regularização Fundiária.

Sendo assim, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2019)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 40.176,74
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 40.176,74

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0013882/2022-03, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº24750/2012/001/2017(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental Parecer nº Parecer nº 182/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 (44290516), devidamente aprovada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (43941145). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Resaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Resalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1170271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/12/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 06/12/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 06/12/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54529861** e o código CRC **0407D8CD**.